



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2067878-34.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MALULY JR. ADVOGADOS, são agravados LUIZ CELSO LUIZETTO, ESPOLIO DE ODELMO ALEXANDRINO LUIZETTO NA PESSOA DO INVENTARIANTE LUIZ CELSO LUIZETTO, MARISA APARECIDA BERTAGLIA LUIZETTO, RUI MARCOS FONSECA GRAVA e MARIA DO CARMO LUIZETTO GRAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno (digital)

Processo nº 2067878-34.2025.8.26.0000/50000

Comarca: 3ª Vara Cível – São Manuel

Agravante: Maluly Jr. Advogados

Agravados: Luiz Celso Luizetto e outros

Agravada: Antunes, Fabris Toledo e Nogueiras Sociedade de Advogados

Agravada: Advocacia Monteiro Surian

Agravada: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manuel

Agravada: Petrobras Distribuidora S.A. (Vibra Energia S.A.) (Agravada)

Voto nº 34.694

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Manutenção de decisão anterior. Inconformismo da parte agravante. Deferimento de adjudicação com depósito que foi proferida a fls. 1.117/1.118. Inexistência de recurso. Manifestação para reconsideração da determinação de depósito. Pedido que não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recurso. Decisão atacada que manteve a anterior. Recurso não conhecido. Decisão mantida.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Maluly Jr. Advogados contra os agravados, Luiz Celso Luizetto e outros, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial em face da decisão de fls. 37/44 que negou seguimento ao recurso, por intempestividade.

Alega, em síntese, não ter havido pedido de reconsideração por parte do agravante, pois o recurso tem

como objeto o afastamento do depósito como óbice para que o agravante, na qualidade de exequente, possa adjudicar o bem em seu favor.

Argumenta que, conforme já explicitado, a decisão de fls. 1.117/1.118, determinou a sua intimação para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se teria interesse em realizar a adjudicação do imóvel penhorado, impondo, para tanto, a realização de depósito judicial de eventual diferença do crédito exequendo, e dos valores devidos aos demais credores.

Assim sendo, em atenção a determinação judicial, peticionou tempestivamente em 27/11/2024 a fls. 1.121/1.124, e externou seu interesse na adjudicação do bem em seu favor, bem como requereu a dispensa do depósito judicial, não se tratando de pedido de reconsideração da decisão anterior.

E foi contra a decisão que indeferiu a dispensa do depósito judicial (fl. 1.125), que remeteu a parte ao respectivo recurso, se cabível, com oportunidade para manifestação sobre interesse na adjudicação.

Requer seja reconsiderada a decisão monocrática ou julgado o presente agravo, para ver conhecido e processado o recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Em que pese os esforços hercúleos da parte na interpretação do que restou decidido pelo juízo *a quo*, o recurso não merece acolhimento.

Como consta da decisão monocrática, o que se extrai da instrução dos autos é o fato de que a decisão que determinou o depósito de eventual diferença entre o crédito exequendo e o valor da avaliação, bem como do valor devido aos credores com preferência legal, constantes do quadro elaborado pelo juízo foi proferida a fls. 1.117/1.118 dos principais, nos seguintes termos:

“(...) Desta feita, possível a adjudicação do bem pela credora Maluly Advogados pelo valor da avaliação devidamente atualizado, nos termos do artigo 876 do NCPC, ficando consignado que a adjudicação está condicionada ao depósito de eventual diferença entre o crédito exequendo e o valor da avaliação, bem como do valor devido aos credores com preferência legal constantes do quadro acima (ordem de preferência 1, 3 e 4).

Diante do exposto, intime-se a credora Maluly Jr Advogados, para no prazo 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse na adjudicação nos termos acima. (...)”.

E tal decisão foi disponibilizada no DJE do dia 05/11/2024 e publicada em 06/11/2024.

Assim sendo, como já constou da decisão combatida, caberia à ora agravante manifestar interesse na adjudicação nos termos definidos pelo juízo. Caso não concordasse com o quanto decidido, à evidência que deveria ter manifestado discordância e no mesmo prazo ter interposto recurso cabível, para ver modificada tal decisão.

Em detrimento da irresignação por

recurso, no entanto, houve por bem a ora agravante, em 27/11/2024, apresentar a petição de fls. 1.121/1.124, mediante a qual manifestava o interesse de “adjudicar o imóvel matriculado sob o nº 7312 do CRI de São Manuel, desde que não lhe seja exigido o depósito de qualquer diferença de valor nos autos”. Portanto, pedido de modificação da decisão atacada, em verdadeira reconsideração.

Assim sendo, não merece acolhimento a tese de que não deduziu pedido de reconsideração, mas somente manifestou concordância com a adjudicação desde que não seja exigido qualquer depósito. O *nomen juris* dado a não concordância com uma decisão, com pedido de alteração de seus termos, se direcionada ao juízo que a prolatou é reconsideração, independentemente de tal designação em petição.

Não foi por outro motivo, portanto, que o juízo, à fl. 1.125, decisão ora atacada, se limitou a manter a anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos, com a concessão de prazo suplementar para manifestação sobre interesse na adjudicação, nos termos fixados pelo juízo.

Nesse ponto, a agravante alega que o próprio juízo, na parte final da decisão, remeteu a parte ao respectivo recurso, nos seguintes termos (fl. 1.125 os originais):

“Em que pese o teor da manifestação de p. 1121/1124, mantenho a decisão de p.1117/1118 por seus próprios fundamentos, devendo a parte interpor o respectivo recurso, se cabível.

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que informe quanto ao real interesse na adjudicação nos termos da decisão mencionada. (...)”.

Olvidou-se o patrono, no entanto, que o próprio juízo, na parte final, remeteu a parte ao recurso, se cabível, e aqui, pelo decurso do prazo, não cabia mais interposição de agravo.

E nem se alegue, como alega a agravante, que houve concessão de prazo para real interesse na adjudicação nos termos da decisão mencionada, pois o que existiu foi oportunidade para manifestação sobre adjudicação e não restituição de prazo para questionamento de sua decisão, hipótese distinta.

Como ressaltado, a decisão efetivamente atacada foi a primeira (fls. 1.117/1.118 dos principais), pois a segunda apenas veio a confirmá-la, sem, porém, trazer em si conteúdo decisório próprio, restando caracterizada, de forma irremediável, a intempestividade deste agravo de instrumento, interposto em 07/03/2025.

Com efeito, como é sabido, o pedido para se reconsiderar uma decisão interlocutória, não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recursos, sendo esse o posicionamento desta Câmara.

Veja-se, a respeito, também trecho de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Agravo regimental em

agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Dano moral. Afirmada ofensa ao art. 535 do CPC. Não configuração. Agravo de instrumento não conhecido na origem por intempestividade. Pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes (...). (AgRg nos EDcl no AREsp 607.870/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais. Seguro de vida. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO do Condomínio autor deduzido no Recurso. EXAME: ausência de Recurso contra a decisão que indeferiu a liminar visada. Exequente que se limitou a requerer a reconsideração da decisão, sem apresentar o Recurso cabível no prazo processual. Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de Recurso. Interposição contra matéria objeto de exame anterior. Tentativa de nova discussão da matéria já alcançada pela preclusão. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2174931-16.2021.8.26.0000, E. 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. em 24/11/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Decisão que indeferiu a tutela liminar para liberação do valor retido pela agravada, o qual entende o agravante fazer jus pela prestação de serviços

prestados a esta Pleito de reforma da decisão Não cabimento Intempestividade recursal verificada Decurso de mais de 15 (quinze) dias úteis entre o dia útil seguinte à publicação da decisão e a interposição do presente recurso Pedido de reconsideração que não interrompe o prazo recursal AGRADO DE INSTRUMENTO não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2120629-37.2021.8.26.0000, E. 3ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. em 21/07/2021).

“Agravado de instrumento. Ação revisional de alimentos. Genitor contra filha menor. Decisão indeferiu pedido liminar de redução. Intempestividade recursal caracterizada. Pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso. Lesividade presente na primeira decisão. Recurso não conhecido.” (Agravado de Instrumento nº 2155428-43.2020.8.26.0000, E. 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. em 09/07/2020).

“Agravado de instrumento - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. dano moral e pedido de tutela antecipada - Recurso interposto contra decisão que manteve outra anteriormente proferida, que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspensão do contrato de confissão de dívida assinado pelo agravante e impedir a interrupção do fornecimento de energia elétrica - Pedido de reconsideração indeferido - Circunstância que não interrompe ou suspende o prazo recursal - Intempestividade consumada - Recurso não conhecido”. (Agravado de instrumento nº 2105334-33.2016.8.26.0000, E. 17ª Câmara de Direito Privado,

Rel. Des. Irineu Fava, j. 21.07.2016).

“Agravos de instrumento - Prazo - Pedido de reconsideração - Interposição contra decisão que apenas manteve decisão interlocutória anteriormente proferida - O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para o recurso - Agravos de instrumento que se mostra intempestivo - Recurso não conhecido”. (Agravos de instrumento nº 2073425-70.2016.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 13.07.2016).

Ante o exposto, por meu voto, ora submetido ao E. Colegiado, nega-se provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator